



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
- Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
- Vereadores
- Procuradoria Jurídica

Data: 02/09/19

Chivato

PROJETO DE LEI

Institui o selo “Empresa Amiga da Cidade” no Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 166/2019

Autor: RODERLEY MIOTTO RODRIGUES

Ementa: INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DA CIDADE NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 3016/2019

Data: 02/09/2019 - Horário: 14:14



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no município de Pindamonhangaba, o selo “Empresa Amiga da Cidade”, que consiste em uma certificação conferida pela Administração Pública Municipal às entidades de direito privado, legalmente constituídas, que colaborarem com a execução de reforma e manutenção de bens próprios públicos municipais, através de celebração de termos de cooperação.

Art. 2º - Para o regimento do selo de que trata esta Lei, caberá à entidade inscrever-se no órgão competente, bem como apresentar os documentos fixados no regulamento pela Administração Municipal.

Art. 3º - O selo poderá ser utilizado pelas entidades de direitos privado em produtos e matérias publicitárias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 28 de Agosto de 2019.


Vereador **RODERLEY MIOTTO**



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo reconhecer às entidades de direito privado, legalmente constituídas, que colaborarem com a execução de reforma e manutenção de bens próprios públicos municipais, por intermédio de uma certificação proveniente da Administração Municipal.

Nos últimos anos em razão dos orçamentos limitados do Estado, à parceria Público Privada – contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada ou administrativa, se transformou em uma eficiente ferramenta no Brasil e no mundo, viabilizando que o governo transfira serviços para a iniciativa privada.

Ademais, o Poder Legislativo do Município, atuou na temática e aprovou o Projeto de Lei nº. 161/2017, o qual conforme sua emenda, *in verbis*: Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Pindamonhangaba, de acordo com as normas gerais da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e as normas específicas que implementa -, hodiernamente produzindo efeito na condição de Lei nº. 6.075/2017.

Várias cidades do estado de São Paulo vem aprovando projetos de lei de mesma natureza. Cidades como Vinhedo e Ribeirão Preto já possuem leis idênticas (anexas). E na cidade de Mogi das Cruzes está em tramitação projeto de lei similar (anexo).

A sociedade paulista entendeu a importância dos empreendedores como parceiros dos governos municipais, principalmente, após o advento da Lei Federal nº. 11.079/2004.

Nesse diapasão, vale mencionar que esta propositura possui respaldo legal. A matéria tratada no presente projeto não se encontra dentre as hipóteses taxativas do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, que cuida das matérias de competência legislativa privativa do Prefeito.

Em pesquisa realizada no acervo de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que há posicionamento recente em Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas em face



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

de leis municipais muito semelhante à ora analisada, o qual estabelece a possibilidade da iniciativa parlamentar. Vejamos:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. Iniciativa parlamentar. Insitui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominância de prazo para regulamentação. Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos que estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada – Lei 16.808, de 23 de janeiro 2018. À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate – enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município – não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação”, constante do art. 4º da Lei nº. 16.808, de 23 de



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

janeiro de 2018, do Município de São Paulo.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2095527-18.2018.8.26.0000; relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 26/09/2018; Data de Registro: 03/10/2018)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade insita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta “autorização”. Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

*à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo.
Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II,
XIV e XIX, a, CE.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2253854-95.2017.8.26.0000;
relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal
de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 16/05/2018; Data
de Registro: 24/05/2018)*

Portanto, a matéria pode ser veiculada em lei de iniciativa parlamentar, não havendo vício de iniciativa.

Destarte, nosso entendimento é pela possibilidade normal da tramitação do projeto, ressaltando que a sua aprovação do presente projeto é matéria afeita ao mérito da questão, pelo que deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores nos termos do regime de tramitação das proposições previsto no artigo 182 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei n.º 3.761, de 27 de junho de 2017.
(Autor: Vereador Marcos Ferraz)

Cria o Programa e o selo “Empresa Amiga de Vinhedo” e dá outras providências.

JAIME CRUZ, Prefeito Municipal de Vinhedo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Vinhedo o Programa e o Selo “Empresa Amiga de Vinhedo”.

§ 1º Pessoas jurídicas de qualquer porte ou natureza, sediadas ou não no município, poderão participar do programa.

§ 2º É vedada a participação de empresas que tenham sido condenadas em sentença de última instância, por crimes ambientais ou crimes que atentem contra a saúde pública.

Art. 2º O Programa “Empresa Amiga de Vinhedo”, cria normas e estabelece contrapartidas, para que empresas possam contribuir com o município, através de doações de bens móveis ou imóveis, doação de serviços, realização, total ou parcial, de construções, reformas, insertos, pinturas ou outro benefício de qualquer natureza em logradouros, espaços, prédios, praças, ruas, escolas, postos de saúde ou qualquer outro bem público, de forma gratuita.

§ 1º As empresas interessadas em aderir ao programa “Empresa Amiga de Vinhedo”, deverão entrar em contato com o poder público municipal, através da secretaria de governo ou diretamente com a secretaria responsável pela área a ser beneficiada e apresentar a sua proposta, especificando o tipo de contribuição que está oferecendo.

§ 2º As empresas que aderirem ao Programa “Empresa Amiga de Vinhedo”, terão direito a colocação de placa, banner ou assemelhado contendo nome, logomarca ou logotipo, slogan, telefone e endereço físico e virtual da respectiva empresa, no público beneficiado, caso o desejem.

§ 3º As empresas que aderirem ao Programa “Empresa Amiga de Vinhedo”, terão direito a utilização do Selo “Empresa Amiga de Vinhedo”, em seus impressos, peças publicitárias, campanhas institucionais ou da forma que entender mais conveniente, desde que não esteja em desacordo com qualquer norma ou legislação vigente.

Art. 3º Das normas para colocação de placas banner ou assemelhados.

§ 1º - A colocação de placa, banner ou assemelhado, a que se refere o parágrafo 2º do artigo 1º desta lei, poderá ocorrer no próprio local beneficiado ou em outro local definido pela administração pública municipal, de acordo com o interesse das partes.

§ 2º - A produção e instalação da placa, banner ou assemelhado será por conta



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Ed.º 3.761/2017 – Folha 2

§ 3º - O tamanho e o conteúdo e o local exato da fixação da placa, banner ou assemelhado deverá estar de acordo com o definido pela administração pública municipal e os critérios estabelecidos no parágrafo primeiro deste artigo.


§ 4º - O período para permanência da placa, banner ou assemelhado no local a ser de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período, ou a ter sua retirada determinada a qualquer momento, em caso de descumprimento de qualquer obrigação pactuada, de acordo com avaliação do poder público municipal.


Art. 4º O Poder Executivo municipal poderá regulamentar esta lei através de decreto no que couber.


Art. 5º Esta lei entra em vigor à partir de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vinhedo, aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e sete.

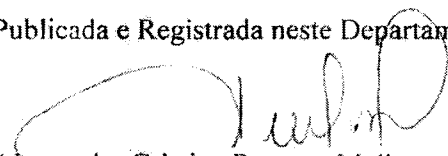

Jaime Cruz
Prefeito Municipal


Antonio Luiz Falsarella
Secretário Municipal de
Indústria, Comércio e Agricultura


Luiz Fernando Bonesso de Biasi
Secretário Municipal de
Negócios Jurídicos


Edison Carlos Ruiz
Secretário Municipal de Governo

Publicada e Registrada neste Departamento de Expediente na data supra.


Alessandra Cristina Roecato Melle
Diretora do Departamento de Expediente

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Normativo:	11296
Data de publicação:	05/07/2007
Data de publicação:	10/07/2007
Processo:	
Assunto:	do.
Tipo de legislação:	Lei Ordinária
Autor:	Isandro Maraca.
Projeto:	Ano do projeto: 2007
Autógrafo:	Ano do autógrafo: 0
Observações:	

Emenda ao conteúdo

INSTITUI O MUNICÍPIO O “SELO EMPRESA AMIGA DO JOVEM”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER À CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVADA PELO PLENO DO PRAZADO, O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU (SILÊNCIO) E EU, WANDEIR SILVA, PREFEITO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 43, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Instituído pela presente Lei, em âmbito municipal, o “Selo Empresa Amiga do Jovem”.

ART. 2º - O “Selo Empresa Amiga do Jovem” identificará corporações que cumprem condições no sentido de prevenir e erradicar o trabalho infantil, garantir educação aos filhos de seus funcionários e investir em ações que melhorem a qualidade de vida de crianças e adolescentes, proporcionando estágios ou seu primeiro emprego.

ART. 3º - Entende-se por "Selo Empresa Amiga do Jovem" aquela que, cumulativamente, cumprir com, no mínimo, cinco dos sete incisos abaixo discriminados:

I - Não empregar menores de 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendizes, a partir dos doze (doze) anos;

II - Não empregar menores de 18 (dezoito) anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres;

III - Assegurar que os funcionários matriculem seus filhos menores de 18 (dezoito) anos no ensino fundamental e ensino médio, empreendendo esforços para que todos frequentem a escola;

IV - Assumir, com seus fornecedores, por meio de cláusula contratual ou outro instrumento, que a existência comprovada de trabalho infantil pode causar rompimento da relação comercial;

V - Fomentar o desenvolvimento social na criança ou no adolescente compatível com o porte da empresa;

VI - Não empregar estagiários remunerados ou aprendizes em seu quadro de funcionários;

VII - Ter, no mínimo, um funcionário de sua empresa, ao menos um estagiário ou aprendiz, no período de um (doze) meses.

Parágrafo único - Será imprescindível à obtenção do Selo o atendimento aos incisos I, II e III cumulativamente, além de cumprir a mais dois incisos dentre os demais relacionados.

ART. 4º - O "Selo Empresa Amiga do Jovem" poderá ser utilizado livremente pelo período em que for concedido, em embalagens, anúncios publicitários, merchandising ou peças de publicidade.

Parágrafo único - É vetada a descaracterização da programação gráfica do referido selo.

ART. 5º - As empresas interessadas em obter o "Selo Empresa Amiga do Jovem" deverão preencher formulário de solicitação através de requerimento padrão no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, anexando comprovantes de tudo o disposto no artigo 3º da

pres

ART. 7º - Desde já autorizado o Programa Ribeirão Jovem a promover a análise da documentação protocolada.

§ 1º - Caso deferido o pedido, o Programa Ribeirão Jovem expedirá Licença de Uso do "Selo Empresa Amiga do Jovem", pelo período de 12 (doze) meses, renovável por igual período mediante reapresentação da documentação exigida.

§ 2º - Poderá, a qualquer tempo, ser cassado o direito de uso do "Selo Empresa Amiga do Jovem" a empresa que, comprovadamente, descumprir um dos requisitos necessários para a obtenção do mesmo.

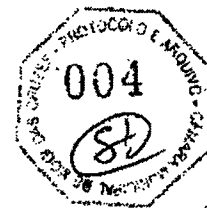
ART. 8º - Também autorizado o Programa Ribeirão Jovem a promover concurso artístico de elaboração com a Secretaria Municipal da Cultura, para confecção do "Selo Empresa Amiga do Jovem".

ART. 9º - As despesas com execução desta Lei serão suportadas por verbas próprias, suplementares se necessário.

ART. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

WA. 11/2020
Proj. de Lei nº 11/2020

Esta Lei foi aprovada e foi publicada no Diário Oficial do Município.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2018

Institui o selo "Empresa Amiga da Cidade" no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Mogi das Cruzes, o selo "Empresa Amiga da Cidade", que consiste em uma certificação conferida pela Administração Pública Municipal às entidades de direito privado, legalmente constituídas, que colaborarem com a execução de reforma e manutenção de bens próprios públicos municipais, através de celebração de termos de cooperação.

Art. 2º - Para o recebimento do selo de que trata esta Lei, caberá à entidade inscrever-se no órgão competente, bem como apresentar os documentos fixados no regulamento pela Administração Municipal.

Art. 3º - O selo poderá ser utilizado pelas entidades de direito privado em produtos e matérias publicitárias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 14 de novembro de 2018.

CAIO CUNHA
Vereador - PV



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

173/18	05
Processo	Página
	406
Rubrica	RGF

Processo n.º 173/2018
Projeto de Lei n.º 133/2018
Parecer n.º 01/2019

De autoria do Vereador **CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**, o Projeto de Lei em epígrafe **“institui o selo Empresa Amiga da Cidade no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.”**

Instrui a matéria a respectiva Justificativa, pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (ff. 01/03).

É o relatório.

No que tange à iniciativa para a propositura, necessário analisar se a matéria se encontra nas hipóteses constitucionais de competência do Município, bem como se está fora da esfera privativa do Prefeito (artigo 80 LOM).

Neste ponto, aderimos ao posicionamento pelo qual a competência para a propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal (como exemplo, leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016) – pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva -, muito embora haja julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferindo interpretação mais ampla ao rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

A matéria tratada no presente projeto não se encontra dentre as hipóteses taxativas do § 1º do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, que cuida das matérias de competência legislativa privativa do Prefeito.



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

173/18

06

Processo

Página

3

806

Rúbrica

RGF

Contudo, poder-se-ia discutir se a instituição do selo "Empresa Amiga da Cidade" é matéria de organização administrativa e, portanto, de competência privativa do Prefeito, nos termos do inciso IV do § 1º do artigo 80 LOM.

Em pesquisa realizada no acervo de jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que há posicionamento recente em Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas em face de leis municipais muito semelhantes à ora analisada, o qual estabelece a possibilidade da iniciativa parlamentar. Vejamos:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018 . Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate - enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação" constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2095527-

FOLHA DE DESPACHO

3
2



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

173/18

08

Processo

Página

906

Rubrica

RGF

18.2018.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/09/2018; Data de Registro: 03/10/2018)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecuibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade insita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta "autorização". Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2253854-95.2017.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018)

Portanto, a matéria pode ser veiculada em lei de iniciativa parlamentar, não havendo vício de iniciativa.

A.



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

173/18	09
Processo	Página
	806
Rubrica	RGF

Dessa forma, **entendemos pela possibilidade de normal tramitação do projeto**, ressaltando que a aprovação do presente projeto é matéria afeita ao mérito da questão, pelo que deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 23 de janeiro de 2019.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO